



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.395 - DF (2009/0156842-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VICENTE ADEODATO DE AGUIAR
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Este Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.784/1999, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo e que, a partir da edição da referida norma, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, com termo inicial na data da sua entrada em vigor.

3. A eg. Corte Especial decidiu pela aplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal (MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14/11/2005).

4. Ademais, o advento da Lei Distrital n. 2.834/2001 não influencia na contagem do prazo decadencial já iniciado. Precedentes.

5. No caso dos autos, é patente o transcurso do prazo decadencial, porquanto somente em 2005, ou seja, mais de cinco anos após a vigência da Lei n. 9.784/1999, é que a Administração informou aos recorrentes que o percentual de 26,05% — recebido desde 1993 — deixaria de incidir sobre o adicional de insalubridade e a vantagem prevista no art. 184 da Lei n. 1.711/1952.

6. No tocante ao dissídio jurisprudencial, incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, que assim orienta: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.395 - DF (2009/0156842-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o interessado que a decadência administrativa deve ser contada da Lei local n. 2.834/2001, que incorporou os dispositivos da Lei n. 9.784/1999 ao ordenamento jurídico distrital.

Ademais, afirma que os atos administrativos somente se aperfeiçoam com a manifestação do Tribunal de Contas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.395 - DF (2009/0156842-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho a decisão impugnada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ANULAÇÃO POR ATO DO TCDF, MAIS DE 12 (DOZE) ANOS DEPOIS. DECADÊNCIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

1 - A interpretação de que o art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei Distrital n. 2.834/2001), que fixa em 5 (cinco) anos o prazo de decadência do direito à revisão administrativa, não opera retroativamente não impede o reconhecimento da coisa julgada administrativa, por analogia ao Decreto n. 20.910/32. Precedentes do STJ.

2 - A despeito de complexo, o ato de revisão de aposentadoria só é válido se produzido dentro do lapso de 5 (cinco) anos, contados do primeiro pagamento do benefício.

3 - Apelo não provido.

Alega o interessado a existência de contrariedade ao art. 54 da Lei n. 9.784/99 (e-fl. 471), sustentando, em suma, que:

(...) o prazo decadencial prescrito no art. 54 da Lei n. 9874/99 somente deve ser aplicado aos atos ulteriores à sua publicação, situação distinta da examinada no presente caderno processual, segundo a qual a União revisou, em 2006, ato que incorporou o percentual de 26,05% nos vencimentos/proventos dos impetrantes, computando-o no cálculo do adicional de insalubridade e da vantagem encartada no art. 184 da Lei n. 177/52 no ano de 1993.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às e-fls. 431/452.

É o relatório.

Este Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.784/1999, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo e que, a partir da edição da referida norma, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, com termo inicial na data da sua entrada em vigor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência dessa corte firmou orientação no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. Precedentes.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, se iniciou na data de publicação, uma vez que não seria possível retroagir para limitar a Administração em relação aos passados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, DJe 29/4/2013)

Anote-se a existência, no mesmo sentido, de aresto da eg. Corte Especial, que decidiu pela aplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Por oportuno, cito o referido julgado:

ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO – DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.
Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.
Segurança concedida em parte.
(MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005)

No caso dos autos, é patente o transcurso do prazo decadencial, porquanto somente em 2005, ou seja, mais de cinco anos após a vigência da Lei n. 9.784/1999, é que a Administração informou aos recorrentes que o percentual de 26,05% — recebido desde 1993 — deixaria de incidir sobre o adicional de insalubridade e a vantagem prevista no art. 184 da Lei n. 1.711/52.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, incide na espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ, que assim orienta: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Anote-se, ainda, que, na ausência de lei específica nos Estados-Membros, a Lei n. 9.784/1999 deve ser aplicada de forma subsidiária. Ademais, o advento da Lei Distrital n. 2.834/2001 não influencia na contagem do prazo decadencial já iniciado.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL N. 2.834/2001. FATO QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal n. 9.784/99 a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal n. 8.112/90.

Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir.

2. No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal n. 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal.

3. Com efeito, "a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal" (REsp 852.493/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/8/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.092.202/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/04/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI N. 9.784/99. TERMO A QUO. INAPLICABILIDADE DA LEI LOCAL QUE APENAS RATIFICA A LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83 DESTA CORTE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniência da Lei Distrital n. 2.834/2001 não interferiu na vigência da Lei n. 9.784/99, aplicável de forma subsidiária no âmbito distrital.

2. A hipótese dos autos não é de ato confirmatório de aposentadoria por parte do Tribunal de Contas local e, sim, de decisão que alterou a interpretação a ser dada a ato normativo de aplicabilidade geral.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte. Incide pois na, espécie, o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.111.843/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 se iniciou a partir de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação, uma vez que não seria possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Precedentes da Corte Especial.

2. Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

3. A superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.196.717/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 22/3/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal n. 9.784, de 1º/2/99.

2. Com a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não houve a interrupção da contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei n. 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal. Precedentes.

3. *In casu*, operou-se a decadência para a Administração rever os proventos do recorrido, porquanto o ato de aposentadoria foi revisto somente em 2005.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1.019.012/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2009)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0156842-9

EDcl no
REsp 1.134.395 / DF

Números Origem: 20050110694985 20080070129014 200802231017

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE ADEODATO DE AGUIAR
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VICENTE ADEODATO DE AGUIAR
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.